

# COMENTÁRIO

## Projeto de Proposta de Lei que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

A Associação Portuguesa de Jovens Farmacêuticos (APJF), enquanto estrutura associativa juvenil socioprofissional, constitui uma plataforma de entendimento, solidariedade e apoio recíproco entre Jovens Farmacêuticos, visando o desenvolvimento contínuo da profissão farmacêutica em prol da sociedade.

As considerações em baixo elencadas dizem respeito às alterações ao estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

### **COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

- 1.Artigo 3º; número 4; alínea f):** a alínea f) do antigo Estatuto indicava como competência da Ordem dos Farmacêuticos no campo científico e cultural a acreditação e creditação de ações de formação contínua. Com a revogação da mesma, a Ordem perde a competência de creditação de ações de formação contínua, não sendo especificado no restante documento, a entidade que fica responsável por esta ação. Consideramos que não existe uma mais valia em retirar essa competência à Ordem dos Farmacêuticos.
- 2.Artigo 3º; número 6; alínea f):** comparativamente com o anterior Estatuto foi removida a menção à regulamentação das condições do exercício por parte da Ordem dos Farmacêuticos. Tendo em conta que a Ordem é responsável, de acordo com o novo Estatuto, pela criação e regulamentação de especialidades, de subespecialidades e de competências farmacêuticas, deve também ser responsável por criar e regular as condições do seu exercício.
- 3.Artigo 6º; número 5:** não é explícito se a competência linguística ainda será um fator a ter em conta com a revogação do ponto número 5. tendo por base os termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio. Acreditamos que o ponto não deveria ser revogado, mas aguardamos esclarecimento sobre as razões que levam a tal decisão.
- 4.Artigo 15º:** A APJF não considera que a retirada dos diferentes conselhos de especialidade da estrutura da Ordem dos Farmacêuticos traga valor acrescentado aos mesmos e à profissão.
- 5.Artigo 16.º-A:** Gostaríamos de ter um esclarecimento sobre as razões que levam à revogação do artigo.
- 6.Artigo 29º; número 1:** O número 1 do artigo 29º refere que na constituição do conselho jurisdicional nacional, no mínimo dois dos membros são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade não inscritas na Ordem. Contudo, não são referidos critérios para a definição de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes.
- 7.Artigo 34º:** Fica pouco clara a razão pela qual o conselho de supervisão passa a regular os colégios de especialidade. Para a APJF fica pouco claro os poderes e atribuições deste conselho de

supervisão, bem como a necessidade da sua existência. Entendemos com apreensão a possibilidade de personalidades não inscritas na ordem e, por isso, indivíduos que não são farmacêuticos regularem a aplicabilidade da profissão nos colégios de especialidade. Sugerimos a retirada de todos os artigos que prevêm a regulação por parte dos órgãos de supervisão.

8. **Artigo 46º; número 1:** Refere que na constituição do conselho jurisdicional regional, no mínimo, dois dos membros são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade não inscritas na Ordem. Contudo, não são referidos critérios para a definição de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes.
9. **Artigo 56º:** A regulação de referendos de estruturas como a Ordem dos Farmacêuticos deve reger-se pelos princípios fundamentais da democracia, inclusive, no que toca à realização de referendos. Deve, por isso, seguir-se a representatividade exigida pela lei em matéria de referendos de outra índole, como os nacionais, pelo que, sugerimos, por isso a inclusão da legislação que menciona estes níveis de representatividade para referendos nacionais.
10. **Artigo 58º:** Mais uma vez, fica pouco clara a atribuição de funções do órgão de supervisão ao ter o poder de aprovar um referendo. A possibilidade de supervisão não deverá condicionar a iniciativa de realização de um referendo desde que, o mesmo, siga os pressupostos da lei e do presente estatuto.
11. **Artigo 74º; número 2; alínea d):** sugestão da inclusão de dispositivos médicos, em adição a medicamentos de uso humano e de uso veterinário.
12. **Artigo 74º; número 3:** tal como referido no artigo 5º a Ordem dos Farmacêuticos tem como atribuição a garantia do exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos; a realização de tais atos por farmacêuticos tem como objetivo a proteção da saúde individual e pública e, até ao presente momento, é uma garantia que os serviços prestados correspondem ao exigido pelos que usufruem dos serviços dos farmacêuticos. A existência deste ponto cria vulnerabilidades no presente estatuto abrindo um possível precedente que não acrescenta garantias aos cidadãos. A realização de atos por alguém não inscrito na ordem faz com que não seja possível a verificação das capacidades para esse exercício. Consideramos que ao avançar com esta proposta, existe um risco acrescido em diversas áreas de que a qualidade dos atos não seja garantida pondo em causa os serviços prestados.
13. **Artigo 18.º-A Remuneração dos órgãos sociais:** O ponto 5 do presente artigo configura-se como uma redundância uma vez que já se encontra previsto no ponto 2. A remuneração do provedor levanta dúvidas pela obrigatoriedade de remuneração, ao contrário de qualquer outro órgão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tal como previamente destacado pela APJF, a proposta de lei traz avanços significativos ao estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Sem desprimor do supramencionado, entendemos que algumas das alterações nesta proposta são pouco claras no seu fundamento e maturidade, nomeadamente a criação e atribuição de poderes ao Órgão de Supervisão retirando autonomia aos órgãos devidamente eleitos pelos farmacêuticos, bem como a falta de flexibilidade no estabelecimento do Provedor dos Serviços Prestados.

No âmbito da formação contínua, reiteramos a importância de continuar a atribuir à Ordem dos Farmacêuticos o papel da acreditação da formação contínua.

Por último, a APJF desconhece as razões para a alteração do artigo que regula o ato farmacêutico, abrindo a possibilidade de profissionais não farmacêuticos de os executarem. A formulação do presente artigo não protege os utentes que dependem destes cuidados desvirtuando o ato farmacêutico e o papel do farmacêutico. Aguardamos um esclarecimento em relação às razões que sustentam esta mudança e pedimos ao Ministério da Saúde que reconsidere esta posição.

Agradecemos, desde já, a estima mostrada na partilha do documento.